



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 08/2020

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1692/2016

AI Nº 1/2016.04677

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.

CGF: 06.115186-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: MULTA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF. OPERAÇÕES NORMAIS, ISENTAS E SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDENTE. 1. A autuada emitiu notas fiscais para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda no exercício de 2011. 2. Comprovada a existência operações normais, isentas e sujeitas a substituição tributária realizadas com contribuintes baixados no CGF, mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-CE com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal. 3. Reenquadramento da penalidade em virtude de: a) com referência às operações isentas e as sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96; b) com relação às operações sob o Regime Normal, manter a penalidade do art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96. 4. Documentos escriturados na EFD/SPED. 5. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. 6. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 7. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária ao representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: Multa. Emissão de Nota Fiscal para Contribuinte Baixado no CGF. Operações Normais. Operações Isentas. Operações Sujeitas a Substituição Tributária. Documentos Fiscais Escriturados na EFD/SPED.

RELATÓRIO

O agente do fisco lavrou o auto de infração em exame com a seguinte redação:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Após análise da EFD do contribuinte, bem como os dados recebidos do laboratório fiscal (pré-auditoria) detectamos vendas realizadas pelo autuado para contribuintes baixados do CGF. Motivo este do presente auto de infração. Vide informações complementares. Vendas no valor de R\$ 367.125,99”

Apontou como infringido o artigo 92 C/C artigo 170, II “i” do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96.

Conforme relatório fornecido pelo Laboratório Fiscal (CI. 51/2016), constataram-se vendas para contribuintes baixados no CGF no valor de R\$ 367.125,99.

BASE DE CÁLCULO	MULTA	TOTAL
R\$ 367.125,99	R\$ 73.425,20	R\$ 73.425,20

O Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.01377 determina a execução de Auditoria Fiscal Plena, relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio.

Termo de Início de Fiscalização nº 2016.01523, emissão em 28/01/2016- enviado por AR.

Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.04327, emissão 28/03/2016 – enviado por AR

Na Impugnação, acostada às fls. 16 a 29, em síntese, a empresa apresentou os seguintes argumentos:

- Que as notas fiscais do contribuinte estão absolutamente corretas, impressões gráficas perfeitas, tudo como se pode observar pelas inúmeras notas fiscais juntadas ao auto;
- Que existe prova abundante que corroboram a exatidão dos destinatários em face das informações que foram transmitidas acerca dos mencionados contribuintes, em que todas as declarações foram devidamente utilizadas para o devido preenchimento das notas fiscais;
- Que nos termos da Súmula 02 da SEFAZ/CE não há que se falar em penalidades a ser imposta nos procedimentos de baixa do contribuinte;
- Que da maneira posta no auto de infração se busca transferir a responsabilidade pela fiscalização da regularidade cadastral de terceiros ao contribuinte (empresa privada);
- Que tomou todas as providências em relação ao Fisco, frente aos seus compradores;
- Que os princípios elementares e os constitucionais jamais podem ser afastados pelo Administrador Público quando do cometimento de atos que impliquem sanções, sobretudo aquelas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa em qualquer de suas vertentes do âmbito das pessoas políticas da Federação sob pena de inviabilidade do ato na esfera judicial;
- Que deveria ter sido intimado por escrito, na pessoa de seu representante legal, para que prestasse, no prazo razoável e legal de 60 dias, todos os esclarecimentos necessários sob pena de nulidade do ato, o que *in casu* não foi feito, a espontaneidade foi atropelada o que promove a nulidade do ato;
- Anexa decisões do Tribunal de Justiça e do CRT desse órgão;

- Que demonstrou nos documentos fiscais, de forma transparente, as operações de entrega, remessa, transporte, recebimento de mercadorias, tanto que registrou nos seus documentos contábeis;
- Que a todo momento agiu de boa fé e poderá comprovar com a análise dos livros fiscais e demais documentos contábeis a licitude de suas transações, por oportunidade das necessárias diligências e/ou auditoria, desde já requeridas e com os quesitos a serem oportunamente consignados;
- Que no próprio auto de infração existe abundância de provas documentais a favor do contribuinte, que resultam na nulidade do feito fiscal;
- Que é plenamente visível que a dívida em comento é impagável, abusiva e que se reveste de caráter confiscatório. O que se apresenta é um flagrante confisco por parte do Estado do Ceará.

Ao final requer que seja declarado nulo o auto de infração. Caso não entenda pela nulidade que seja declarada a Improcedência. Caso não atendida os dois primeiros pedidos, que seja julgado parcialmente improcedente, determinando a imediata redução da multa aplicada para o patamar de 1% (um por cento) do valor cobrado.

Na Instância de piso, teve julgamento (fls. 47 a 56) nº 2096/18 pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, às fls. 61 a 70, conforme abaixo:

- Que seja julgado improcedente o auto de infração, pela inexistência de obrigações do contribuinte de verificar a regularidade de cadastros de terceiros, pela boa-fé do contribuinte, pela ausência de prejuízo ao Fisco e pela corroboração de idoneidade da Nota Fiscal pela aposição de selo fiscal.
- Sucessivamente, que seja julgado parcialmente procedente o presente recurso, determinando a redução da multa aplicada para o patamar de 1% (um por cento) sobre o valor das operações (art. 126 § único da Lei

nº 12.670/96), tendo em vista o regime de substituição tributária, regular escrituração das notas fiscais objeto da autuação e pagamento antecipado do imposto devido, tudo nos termos do entendimento consolidado pelo CRT.

O Parecer de nº 150/2019 presente às fls. 73 a 75, emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a Procedência do auto de infração.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre vendas realizadas pela Recorrente para contribuintes baixados do CGF, no exercício de 2011. Infração detectada através da análise da Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) e relatório pré-auditoria fornecido pelo Laboratório Fiscal.

Não há preliminares a serem analisadas.

A Recorrente alega que inexistente obrigação de sua parte de verificar a regularidade de cadastros de seus clientes.

Ao contrário do argumentado pela Recorrente, alguns cuidados com o próprio cliente são importantes, entre outros está o de acompanhar a regularidade fiscal do seu cliente, com a novidade da Nota Fiscal Eletrônica as dúvidas e os riscos de incorrer em erros ainda são corriqueiros.

O Agente autuante identificou várias operações de vendas de mercadorias realizadas à contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

O Regulamento do ICMS (Dec. nº 24.569/97), determina em vários artigos que para desenvolver as atividades de comercialização de mercadorias os

contribuintes do ICMS deverão obrigatoriamente se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Abaixo, destacamos o previsto no artigo 92, que faz menção expressa a essa exigência.

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e **antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS**, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em: **(GN)**

Cita-se, ainda, o Artigo 70 da Lei nº 12.670/96 que proíbe expressamente os contribuintes do ICMS de iniciarem suas atividades antes de se inscreverem no CGF:

Art. 70. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

A mesma lei, no artigo 123, III, "k", abaixo transcrito, define as ações passíveis de infração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Todavia, o auto de infração merece parcial reforma.

A própria Autoridade Fiscal assinala nas Informações Complementares ao Auto de Infração que “devido à informação de venda de mercadorias para contribuintes baixados no CGF e **constatados os seus respectivos registros na escrita fiscal...**”.

Assim, merecedora de reparo a infração detectada com aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as operações isentas e sujeitas a

substituição tributária, conforme planilha apresentada na manifestação decorrente do Pedido de Vista do Conselheiro José Augusto Teixeira, abaixo reproduzida:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
MERCADORIAS ST PELA SAÍDA	128.500,77
MERCADORIAS ISENTAS	193.805,43
MERCADORIAS NORMAL	44.819,79
TOTAL	367.125,99

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o presente auto de infração, sendo as operações sujeitas ao regime normal, penalizadas com o art. 123, III, "k" da Lei nº12.670/96, e, as operações isentas e sujeitas a substituição tributárias, penalizadas com o parágrafo único do art. 126 da mesma Lei, por estarem devidamente escrituras.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
MERCADORIAS ST PELA SAÍDA ¹	R\$ 128.500,77	R\$ 1.285,00
MERCADORIAS ISENTAS ²	R\$ 193.805,43	R\$ 1.938,05
MERCADORIAS NORMAL ³	R\$ 44.819,79	R\$ 8.963,96
TOTAL	R\$ 367.125,99	R\$ 12.187,01

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/578/2017 - Auto de Infração: 1/2017.15725. Recorrente: **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento

¹ Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

² Idem;

³ Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

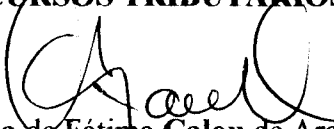
III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

de 1ª Instância.

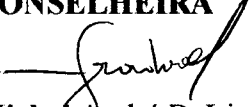
DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, da seguinte forma: com referência às operações isentas e as relativas ao Regime de Substituição Tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei 12.670/96; com relação às operações sob o Regime Normal, aplicar a penalidade do art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96, conforme planilha apresentada na manifestação decorrente do pedido de vista do Conselheiro José Augusto Teixeira. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Fredy José Gomes de Albuquerque, que votaram também pela parcial procedência, divergindo do voto vencedor com relação às operações isentas, se pronunciando, neste caso, pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em sessão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária ao entendimento do Procurador do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de JANEIRO de 2020.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

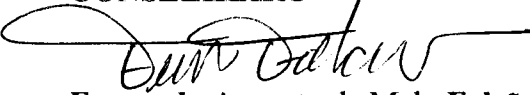

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


p/ José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO RELATOR